



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 373/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13169/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Projeto de Lei n. 288/2025, de autoria da Bancada do Podemos, que *Institui o “Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.”*

Resumidamente, o PL visa instituir a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital, com o objetivo de atrair e facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução CNIG nº 45/2021.

O art. 4º do PL prevê a criação da Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), que, entre outras atribuições, articulará políticas visando o atendimento adequado à essa população. Desta forma, é importante que o órgão se manifeste acerca da pertinência e custo-benefício da matéria tratada, bem como sobre sua viabilidade, ante o fato de que as eventuais despesas decorrentes correrão à conta da SICOS, e deverão estar compreendidas nos seus limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado.

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6YIR53I6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 22/08/2025 às 18:14:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY5XzEzMTcyXzlwMjVfNlIiUjUzSTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013169/2025** e o código **6YIR53I6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 234/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13169/2025

Os autos em questão referem-se à diligência do Projeto de Lei nº 288/2025, de autoria da ilustre Bancada do Podemos, o qual *“Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”* (p. 3/10).

Em suma, de acordo com o art. 1º do PL, a proposta legislativa tem como objeto atrair, facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução nº 45, de 9 de setembro de 2021¹, do Conselho Nacional de Imigração.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1329/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretora do Tesouro Estadual (DITE), por meio do Ofício DITE/SEF n. 373/2025 (p. 11/12), alertou, inicialmente, a importância da manifestação da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) sobre a pertinência e o custo-benefício da matéria tratada na proposta, haja vista que o art. 4º do PL prevê a criação da Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada àquela Secretaria, a qual, entre outras atribuições, articulará políticas com as Secretarias de Turismo, Educação, Segurança Pública e Saúde visando o atendimento adequado à essa população (inciso III).

Com isso, segundo a DITE, *“as eventuais despesas decorrentes correrão à conta da SICOS, e deverão estar compreendidas nos seus limites orçamentários e financeiros – sem a suplementação pelo Tesouro do Estado”*

No que se refere ao aspecto financeiro de competência do PL, a DITE informou que *“verifica-se que a proposta acarretará um aumento de despesa, o que pressupõe a observância das condicionantes previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF)”*.

Ponderou ainda que, *“em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”*.

¹ Disponível em

https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/resolucoes_normativas/RESOLU%C3%87%C3%83O_CNIG_MJSP_N%C2%BA_45_DE_9_DE_SETEMBRO_DE_2021.pdf. Acesso em 28/08/2025, 11h.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva

Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8F17CN6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 25/08/2025 às 13:01:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY5XzEzMTcyXzlwMjVfSjhGMTdDTjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013169/2025** e o código **J8F17CN6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº SEF/GABS nº 604/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezada Diretora,

Em atenção ao ofício nº 1.329/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 13169/2025, referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 288/2025, de autoria da Bancada do Podemos, que “*institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, com base nas razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

Em suma, o referido projeto de lei propõe a instituição da Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no Estado de Santa Catarina com o objetivo de atrair, facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução CNIG nº 45 de 09/09/2021.

Sobre o pleito, a DITE apontou, inicialmente, a importância da manifestação da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS) sobre a pertinência e o custo-benefício da matéria tratada na proposta, haja vista que o art. 4º do PL prevê a criação da Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada àquela Secretaria, a qual, entre outras atribuições, articulará políticas com as Secretarias de Turismo, Educação, Segurança Pública e Saúde.

Ademais, pontuou que na hipótese de criação despesa, faz-se necessária a estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), considerando que o projeto em questão cria despesas para o Estado.

Nesse sentido, ponderou que, “*em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador de poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em junho/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,6%, a exigir prudência na condução das políticas públicas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% é obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.*”

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SICOS, para a análise do pleito em questão, observando-se os limites observando-se os limites de suas dotações e da programação financeira.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas, colocamo-nos à disposição para explicações complementares, caso entenda como necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos – DIAL
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3RX68V9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/08/2025 às 16:18:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY5XzEzMTcyXzlwMjVfM1JYNjhWOUU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013169/2025** e o código **3RX68V9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 1716/2025/SES/GABS

Florianópolis, (data da assinatura digital).

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício nº 1330/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) analisou o Projeto de Lei nº 0288/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

A proposta legislativa tem por objetivo atrair trabalhadores remotos estrangeiros, facilitar sua permanência no Estado e promover sua integração social, cultural e econômica, criando inclusive a Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS).

Após análise, esta Secretaria não verificou óbices à iniciativa, uma vez que o acolhimento de trabalhadores estrangeiros contribui para a dinamização econômica e cultural do Estado, reforçando a imagem de Santa Catarina como destino de inovação, turismo e integração internacional.

No que concerne especificamente à área da saúde, cumpre registrar que o Sistema Único de Saúde (SUS), pautado pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, já garante o acesso de todos os residentes em território nacional às ações e serviços de saúde, independentemente de sua condição social, nacionalidade ou vínculo trabalhista.

Tais princípios asseguram que os trabalhadores estrangeiros enquadrados na categoria de “nômades digitais”, caso demandem cuidados em saúde, sejam atendidos dentro da rede pública de forma igualitária e humanizada, em conformidade com a legislação vigente.

Ao Senhor
CLARIKENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC

Red. GABS/YGS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoio@saude.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE

Diante disso, a SES entende que o Projeto de Lei em exame encontra respaldo nos valores que regem o Sistema Único de Saúde e não apresenta óbices sob a ótica da saúde pública, motivo pelo qual esta Pasta se manifesta de maneira favorável à sua aprovação.

Respeitosamente,

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde
(assinado digitalmente)

Red. GABS/YGS

Rua Esteves Júnior, 160 – 7º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8847 / 3664 8848
E-mail: apoiogabs@saude.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **045YSA5Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 26/08/2025 às 19:37:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcxXzEzMTc0XzlwMjVfMDQ1WVNBVNVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013171/2025** e o código **045YSA5Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 354/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 13171/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0288/2025, que “*Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 1330/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0288/2025, que “*Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pelo Gabinete desta Secretaria, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através do Ofício nº 16/2025 (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria



Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022²** e nº **2/2022³**, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos

jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, o Gabinete desta Secretaria, que se pronunciou acerca do tema nos termos do Ofício nº 1716/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

Em resposta ao Ofício nº 1330/SCC-DIAL-GEMAT, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) analisou o Projeto de Lei nº 0288/2025, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “*Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”.

A proposta legislativa tem por objetivo atrair trabalhadores remotos estrangeiros, facilitar sua permanência no Estado e promover sua integração social, cultural e econômica, criando inclusive a Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS).

Após análise, esta Secretaria não verificou óbices à iniciativa, uma vez que o acolhimento de trabalhadores estrangeiros contribui para a dinamização econômica e cultural do Estado, reforçando a imagem de Santa Catarina como destino de inovação, turismo e integração internacional.

No que concerne especificamente à área da saúde, cumpre registrar que o Sistema Único de Saúde (SUS), pautado pelos princípios constitucionais da universalidade, equidade e integralidade, já garante o acesso de todos os residentes em território nacional às ações e serviços de saúde, independentemente de sua condição social, nacionalidade ou vínculo trabalhista.

Tais princípios asseguram que os trabalhadores estrangeiros enquadrados na categoria de “nômades digitais”, caso demandem cuidados em saúde, sejam atendidos dentro da rede pública de forma igualitária e humanizada, em conformidade com a legislação vigente.

Diante disso, a SES entende que o Projeto de Lei em exame encontra respaldo nos valores que regem o Sistema Único de Saúde e não apresenta óbices sob a ótica da saúde pública, motivo pelo qual esta Pasta se manifesta de maneira favorável à sua aprovação.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3NBW601A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/08/2025 às 16:11:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 28/08/2025 às 10:55:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTcxXzEzMTc0XzlwMjVfM05CVzYwMUE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013171/2025** e o código **3NBW601A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Parecer Nº 4/2025/SCTI/DCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo SCC nº 13173/2025 vinculado ao
Processo Referência SCC nº 13143/2025**

Assunto: Parecer técnico sobre o Projeto de Lei nº 0288/2025, de autoria da Bancada do Podemos por meio do Deputado Thiago Morastoni, que "Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências".

1. Introdução

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade técnica e administrativa do Projeto de Lei nº 0288/2025, de autoria da Bancada do Podemos por meio do Deputado Estadual Thiago Morastoni, que institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina. A análise visa subsidiar a tramitação legislativa e orientar a futura regulamentação da matéria, em atendimento: i) ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), nos termos do Ofício GPS/DL/507/2025, integrante dos autos do processo referência SCC nº 13143/2025; e ii) à solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do ofício nº 1331/SCC-DIAL-GEMAT.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SCTI), órgão central do Governo do Estado responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento científico, tecnológico e à inovação, posiciona-se tecnicamente sobre o projeto com base nos seguintes eixos: i) aderência da proposta ao campo da ciência, tecnologia e inovação (CT&I); ii) existência de iniciativas similares no âmbito estadual; iii) competência administrativa e regulatória para implementação; e iv) viabilidade técnica e operacional da medida.

2. Enquadramento do Projeto de Lei na área da Ciência, Tecnologia e Inovação

Embora o projeto de lei mencione articulações com coworkings, universidades, polos de inovação e ecossistemas de startups, seu escopo não está orientado à promoção estrutural da inovação ou no fomento ao desenvolvimento tecnológico, mas sim à atração de trabalhadores estrangeiros em regime de mobilidade digital e na simplificação de procedimentos para sua permanência no território do estado de Santa Catarina. Trata-se, portanto, de uma política pública voltada à captação de talentos internacionais.



Nesse contexto, ainda que a proposta incorpore elementos associados à economia digital e ao ambiente de inovação, seu objeto principal não se alinha diretamente com as competências essenciais da SCTI, cuja atuação institucional concentra-se no fortalecimento do sistema estadual de inovação, na promoção da pesquisa científica e no desenvolvimento de tecnologias avançadas.

3. Análise de competência

A atuação da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme definido no art. 33-A da Lei Complementar nº 741/2019, concentra-se na formulação e coordenação da política estadual de ciência, tecnologia e inovação, com foco no fomento à pesquisa, ao empreendedorismo inovador, à criação de polos tecnológicos e à integração entre o setor produtivo e o sistema de inovação. Diante disso, a coordenação da política de acolhimento a nômades digitais — de natureza essencialmente econômica, turística e migratória — não se insere no núcleo de competências da SCTI.

Observa-se também que o projeto de lei propõe a criação da Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada à SICOS, atribuindo-lhe competências administrativas como a emissão de alvarás, a gestão de plataforma digital e a coordenação de ações intersetoriais. Embora o objetivo de fomentar o acolhimento de nômades digitais seja legítimo e possa trazer potenciais benefícios à economia estadual, a forma de sua implementação suscita relevantes questionamentos jurídicos e institucionais.

Em primeiro lugar, a criação de órgão da administração pública estadual, dotado de estrutura própria e competências específicas, constitui matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 50, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Tal prerrogativa busca assegurar a autonomia do Executivo na organização da administração pública, preservando a coerência, a eficiência e o planejamento estratégico na instituição de novas estruturas administrativas.

Em segundo lugar, a previsão de isenção de taxas estaduais — ainda que com finalidade atrativa — configura renúncia de receita pública, igualmente sujeita à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal e das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Além disso, a legislação exige a estimativa prévia do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio, elementos não contemplados no projeto de lei.

Dessa forma, constata-se a presença de **vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal**, por afronta a dispositivos constitucionais que reservam ao Poder Executivo a criação de órgãos administrativos e a instituição de benefícios fiscais. A ausência de estimativa de impacto sobre a



receita estadual viola, ainda, o princípio da legalidade e as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a concessão de renúncias tributárias à comprovação de sua sustentabilidade fiscal.

Assim, embora o mérito da proposta — atração de nômades digitais — seja oportuno e compatível com tendências contemporâneas de trabalho remoto e internacionalização econômica, a política proposta carece de adequação formal, institucional e fiscal, o que compromete sua viabilidade jurídica e administrativa.

4. Existência de iniciativas no Estado

O Estado de Santa Catarina tem programas e políticas públicas que dialogam de forma mais ampla e estruturada com o ecossistema de inovação e a atração de talentos, em especial sob a coordenação da SCTI, a exemplo do **Programa SC Mais Inovação e da Rede Catarinense de Centros de Inovação**.

5. Viabilidade técnica e operacional

Do ponto de vista técnico, a iniciativa de atrair nômades digitais mostra-se alinhada às atuais tendências globais de trabalho remoto e pode, de fato, gerar benefícios econômicos, sociais e culturais para o estado de Santa Catarina. No entanto, a forma como a proposta é estruturada apresenta fragilidades que comprometem sua viabilidade e adequação jurídico-fiscal.

A criação de um órgão específico para essa finalidade revela-se uma solução institucional onerosa e potencialmente desnecessária.

Além disso, a previsão de isenção de taxas estaduais, ainda que com o objetivo de atratividade, carece de análise técnica aprofundada sobre seu impacto na receita pública e de compensação orçamentária, conforme exigido pela legislação fiscal. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro é especialmente preocupante, pois afronta diretrizes centrais da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condicionam a concessão de benefícios tributários à demonstração de sustentabilidade fiscal.

6. Conclusão

Diante do exposto, embora o objetivo da proposição seja meritório e alinhado a tendências de internacionalização e inovação, o Projeto de Lei nº 0288/2025 apresenta vícios de iniciativa e riscos de sobreposição institucional, além de criar obrigações e renúncias fiscais sem a devida previsão orçamentária.

Assim, e em atenção ao princípio da eficiência na administração pública, a **SCTI manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 0288/2025** na forma em que se apresenta, sugerindo que sua finalidade seja incorporada às políticas já em execução, mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

coordenação intersetorial entre as secretarias competentes, de modo a potencializar resultados, otimizar recursos públicos e assegurar conformidade jurídico-fiscal.

Atenciosamente,

ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO

Assessor de Gabinete

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **59Z1P9AQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROBERTO PEDRO PRUDÊNCIO NETO (CPF: 007.XXX.969-XX) em 04/09/2025 às 15:13:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/05/2023 - 12:09:47 e válido até 31/05/2123 - 12:09:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTczXzEzMTc2XzlwMjVfNTIaMVA5QVE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013173/2025** e o código **59Z1P9AQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício 239/2025/GABS/SCTI

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SCC nº 13173/2025
vinculado ao Processo Referência SCC nº 13143/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício nº 11331/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita análise e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0288/2025, que “Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”, disponível para consulta nos autos do processo de referência nº SCC 13143/2025, vimos ratificar o parecer técnico constante às fls. 07 a 10, emitido pelo Assessor Roberto Pedro Prudêncio Neto.

Dessa forma, encaminhamos o presente processo com a emissão do parecer solicitado.

Certos de sua atenção, antecipamos agradecimentos e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação
(assinado digitalmente)

Ao Secretário
Clarikennedy Nunes
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8LBT0540**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDGARD NOVUCHY PEREIRA USUY (CPF: 003.XXX.139-XX) em 04/09/2025 às 15:27:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/03/2024 - 17:29:18 e válido até 05/03/2124 - 17:29:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTczXzEzMTc2XzlwMjVfOEExCVDA1NE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013173/2025** e o código **8LBT0540** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 17/2025/SICOS/DIRMPE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 13176/2025

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL. MANIFESTAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 288, DE 2025, QUE “INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO AO NÔMADE DIGITAL NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

1. Relatório

Trata-se de pedido de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 288/2025, remetido pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências”.

É o resumo do necessário.

2. Fundamentação:

O presente parecer tem por objetivo analisar e manifestar-se sobre o Projeto de Lei de nº 288/2025, de autoria do Deputado Thiago Morastoni, que cria a “(...) Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de atrair, facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução CNIG nº 45, de 09 de setembro de 2021”.

Pois bem.

Em que pese o caráter nobre do Projeto de Lei ora debatido, que visa estimular a vinda de nômades digitais para o nosso Estado, facilitando a interação local e desburocratizando a emissão de alvarás estaduais para atuação do autônomo estrangeiro, a Diretoria de Micro e Pequenas faz as seguintes ponderações sobre a iniciativa, a saber:

A Resolução CNIG MJSP nº 45, de 9 de setembro de 2021, estabelece as regras para concessão de visto temporário e autorização de residência para os imigrantes que trabalham de forma remota, sem vínculo com o Brasil. O próprio texto legal define o que é um nômade digital que, em linhas gerais, é o imigrante que utiliza das tecnologias de informação e comunicação para trabalhar de forma remota para empregador estrangeiro.

O texto ora em análise cria a “Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND)”, vinculada à SICOS e que teria as seguintes atribuições: emitir um “Alvará Simplificado para



Nômade Digital”; manter uma plataforma digital com canal de atendimento em inglês e espanhol; articulação com as pastas de Segurança Pública, Educação e Saúde visando o atendimento desses nômades, além de possibilidade de convênio com municípios turísticos ou espaços de trabalho compartilhado (no texto descritos como *coworkings*), internet de alta velocidade e rede de apoio ao estrangeiro.

Em linhas gerais o projeto atribui à SICOS a responsabilidade de criar uma burocracia até então inexistente em nosso país (o Alvará para Nômade Digital), uma plataforma com orientações gerais que já constam amplamente na internet e uma interlocução entre secretarias de estado e municípios para acolhimento desses autônomos internacionais.

Ocorre que Santa Catarina já é, há tempos, um Estado visado pelos nômades digitais. Florianópolis se consolidou, inclusive, como o destino preferido desses profissionais viajantes em nosso país¹, sendo que, em 2023², foi considerado o segundo destino que mais cresceu na atração desse tipo de profissional no mundo, o que demonstra cabalmente que as informações sobre nossa capital e a infraestrutura local são de amplo conhecimento desses viajantes.

Destaca-se, também, que Santa Catarina recebeu, apenas no primeiro semestre de 2025, mais de 526000 (quinhentos e vinte e seis mil) turistas³, representando um aumento de mais de 66% (sessenta e seis por cento) em relação ao mesmo período de 2024, revelando a alta atratividade de nosso Estado para o público estrangeiro.

Nômades digitais são, essencialmente, pessoas habituadas a transitar nacional e internacionalmente, sabendo, fundamentalmente, as regras de permanência do país para o qual desejam ir antes de realizar a viagem, ainda mais se desejam imigrar. Além disso, o imigrante não vai para outros países sem ter, ao menos, uma noção básica do contexto local, como questões culturais, de infraestrutura e possibilidades de desenvolvimento econômico, ainda mais se esse é seu estilo de vida, sendo certo que levam essas informações em conta antes de tomar sua decisão de mudança.

Em tempos de fácil acesso à informação, não nos parece razoável que um nômade digital precise de toda uma estrutura bancada pelo Poder Público para ter acesso a informações locais. Também não é crível que o Estado crie um empecilho burocrático inédito e questionável (Alvará para Nômade

¹ <https://ndmais.com.br/noticias/florianopolis-e-destino-preferido-de-nomades-digitais-no-brasil/> - Acesso em 05 de setembro de 2025.

² <https://www.nsctotal.com.br/noticias/florianopolis-e-2o-destino-de-nomades-digitais-que-mais-cresceu-no-mundo-em-5-anos> - Acesso em 05 de setembro de 2025.

³ <https://www.setur.sc.gov.br/santa-catarina-bate-recorde-de-turistas-internacionais-em-2025/> - Acesso em 05 de setembro de 2025.



Digital) para quem aqui deseja exercer seu trabalho remoto, o que só atrapalharia e desestimularia a vinda desses viajantes. A “Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAD)”, nos termos do texto legal em análise, além de extremamente dispendiosa seria, aos olhos dessa diretoria, desnecessária diante do contexto fático e local.

Relembra-se que, de acordo com o conceito estabelecido pela Resolução CNIG MJSP nº 45, de 9 de setembro de 2021, o Nômade Digital exerce atividade laborativa remota para uma empresa estrangeira, estando desvinculado das burocracias estatais. Se, ainda assim, o Nômade Digital desejasse abrir um CNPJ em nosso país, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a responsabilidade para a maior parte dos alvarás de funcionamento é dos municípios, não sendo certo que o Governo do Estado o isentasse de cumprir nossa legislação.

Já com relação ao nítido impacto financeiro que o Projeto de Lei imporia ao orçamento da SICOS, entende-se que, atualmente, a Secretaria não conseguiria suportar o significativo aumento nas suas despesas de custeio resultantes das responsabilidades atribuídas à Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital sem comprometer seus trabalhos, sendo que essa Diretoria reafirma que não vislumbra uma relação de custo-benefício na matéria capaz de justificar tal sacrifício financeiro.

Face o exposto, a Diretoria de Micro e Pequenas Empresas manifesta-se pela contrariedade ao Projeto de Lei nº 288/2025, que “*Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências*”, da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

3. Conclusão:

Ante o exposto, **opina-se** contrariamente ao Projeto de Lei nº 288/2025.

Finalmente, sugiro a ciência do titular desta pasta, para as subseqüentes e devidas providências.

É o parecer, *s.m.j.*

GUILHERME PAPINI
Diretor de Micro e Pequenas Empresas
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M255UE3H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME FERNANDO DOS SANTOS PAPINI (CPF: 007.XXX.429-XX) em 09/09/2025 às 16:51:35

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/04/2023 - 15:14:07 e válido até 25/04/2123 - 15:14:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc2XzEzMTc5XzlwMjVfTTI1NVVFM0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013176/2025** e o código **M255UE3H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 022/2025/SICOS/COJUR
PROCESSO SCC 13176/2025

Florianópolis, data da assinatura digital

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL (SCC)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. PROJETO DE LEI Nº 288/2025. POLÍTICA ESTADUAL DE ACOLHIMENTO AO NÔMADE DIGITAL. CRIAÇÃO DE AUTORIDADE ESTADUAL (ACAND) E ALVARÁ SIMPLIFICADO. IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS E ADMINISTRATIVOS. EXISTÊNCIA DE REGULAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. INVIABILIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER SUBSIDIÁRIO AO PARECER Nº 17/2025/SICOS/DIRMPE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência, referente ao Projeto de Lei nº 288/2025, de autoria parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital em Santa Catarina e estabelece outras providências”. A proposta prevê a criação da **Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital – ACAND**, vinculada à Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SICOS, com atribuições de emitir **Alvará Simplificado de Nômade Digital**, manter plataforma multilíngue de acolhimento, articular-se com órgãos públicos e privados, bem como firmar convênios com municípios e espaços de coworking. Dispõe, ainda, sobre a isenção de taxas de registro estaduais e estabelece prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação pelo Poder Executivo.

O processo conta com o Parecer Técnico nº 17/2025/SICOS/DIRMPE, que se manifestou contrariamente à proposição.

É o resumo do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades consideradas necessárias, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

O parágrafo primeiro, inciso I, da norma citada, consigna que a resposta às diligências deverá atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
DIRETORIA JURÍDICA

Já no parágrafo primeiro, inciso II, do citado dispositivo legal, a resposta às diligências deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada.

Pois bem.

O Projeto de Lei nº 288/2025, embora revestido de boa intenção ao buscar atrair e organizar a permanência de nômades digitais no Estado, apresenta-se **inviável sob o ponto de vista jurídico, econômico e administrativo.**

Em primeiro lugar, cabe destacar que a **Resolução CNIG nº 45/2021** já disciplina em âmbito nacional as condições de permanência e regularização dos chamados nômades digitais no Brasil, inclusive com critérios para concessão de visto temporário e autorização de residência. Assim, a tentativa de instituir um marco normativo estadual paralelo pode ensejar conflito de competências, além de sobreposição regulatória desnecessária.

Ademais, a criação de uma nova **Autoridade Estadual (ACAND)**, vinculada à SICOS, implica na instituição de estrutura administrativa inédita, obrigações de manutenção de plataforma multilíngue e emissão de alvarás, sem previsão de impacto orçamentário-financeiro ou estimativa de custos. Tal medida contraria os princípios da responsabilidade fiscal (art. 169 da CF e LC nº 101/2000), impondo ao Estado despesa continuada sem indicar fonte de custeio.

No tocante ao mérito econômico, cumpre observar que Santa Catarina já figura entre os destinos mais atrativos do país para nômades digitais, em especial Florianópolis, que em 2023 foi ranqueada internacionalmente como uma das cidades de maior crescimento na recepção desse público. A imposição de alvará estadual como requisito à permanência de nômades digitais não apenas se mostra desnecessária, como pode configurar entrave burocrático, reduzindo a atratividade espontânea já consolidada no Estado.

Do ponto de vista institucional, a SICOS não dispõe de estrutura nem de atribuições típicas para o exercício de competências como a emissão de alvarás individuais, a gestão de plataformas multilíngues ou a fiscalização direta de atividades individuais de estrangeiros. A proposição, portanto, desloca a finalidade da Pasta, cuja missão constitucional é o fomento ao ambiente de negócios, à competitividade empresarial e à defesa do consumidor, e não a administração de cadastros migratórios e autorizações individuais.

Nesse sentido, a avaliação da Diretoria de Micro e Pequenas Empresas da SICOS, consignada no **Parecer nº 17/2025/SICOS/DIRMPE**, é precisa ao concluir que a medida criaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

obrigações desproporcionais, custos elevados e benefícios limitados ao Estado, configurando-se como uma iniciativa pouco eficiente em termos de política pública.

Portanto, não se vislumbram razões jurídicas ou administrativas que justifiquem a aprovação do Projeto de Lei em exame, diante da regulação federal já existente, da ausência de compatibilidade orçamentária e da possibilidade de gerar efeitos contrários ao pretendido estímulo econômico.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela **inviabilidade** do Projeto de Lei nº 288/2025, que “Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital em Santa Catarina e estabelece outras providências”, por se mostrar desnecessário frente à regulação federal existente, desproporcional em termos de custos e atribuições à SICOS, e potencialmente prejudicial à atratividade econômica já consolidada no Estado.

O presente parecer é emitido em caráter subsidiário ao Parecer nº 17/2025/SICOS/DIRMPE, reforçando a manifestação pela rejeição da proposição.

Sugere-se a ciência ao titular desta Pasta para as providências subsequentes.

É o parecer, *s.m.j.*

LEONARDO SEBOLD BRANCO

Consultor Executivo
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4HF1B33G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO SEBOLD BRANCO (CPF: 007.XXX.589-XX) em 09/09/2025 às 18:22:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/10/2018 - 13:29:33 e válido até 30/10/2118 - 13:29:33.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc2XzEzMTc5XzlwMjVfNEhGMUIzM0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013176/2025** e o código **4HF1B33G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Despacho nº 160/2025/SICOS/GABS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo nº SCC 13176/2025

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Assunto: Pedido de Diligência a respeito do Projeto de Lei nº 288, que "Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referendo o **Parecer nº 022/2025/SICOS/COJUR**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), mais precisamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para os encaminhamentos legais.

Atenciosamente,

SILVIO DREVECK
Secretário de Indústria, Comércio e Serviços
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5D5MIX43**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SILVIO DREVECK** (CPF: 076.XXX.349-XX) em 10/09/2025 às 14:35:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 18:33:45 e válido até 27/02/2123 - 18:33:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTc2XzEzMTc5XzlwMjVfNUQ1TUIYNDM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013176/2025** e o código **5D5MIX43** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER n. 335/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13168/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0288/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 0288/2025, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*" 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e cultura insertos na Constituição Federal. 5. Exceção do art. 6º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988). 6. Inconstitucionalidade tão somente do art. 6º do Projeto de Lei n. 0288/2025.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1328/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 0288/2025, de origem parlamentar, que "*Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.*"

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 13143/2025:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de atrair, facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução CNIG nº 45, de 9 de setembro de 2021.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se nômade digital o estrangeiro que, possuindo vínculo de trabalho remoto com empresa estrangeira ou atuando como autônomo no exterior, ingressa no país com visto temporário, sem vínculo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

empregatício no Brasil.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

I – facilitar a regularização e emissão de alvarás estaduais mediante processo simplificado;

II – isentar o nômade digital do pagamento de taxas de registro estadual vinculadas ao exercício profissional remoto;

III – promover ações de integração cultural, turística e econômica;

IV – fomentar parcerias com coworkings, universidades e prefeituras;

V – garantir acesso a informações multilíngues sobre direitos, obrigações e serviços públicos.

Art. 4º Fica criada a Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS), com as seguintes competências:

I – emitir o Alvará Simplificado para Nômade Digital;

II – manter plataforma digital com orientações e canais de atendimento em inglês e espanhol;

III – articular políticas com as secretarias de Turismo, Educação, Segurança Pública e Saúde para atendimento adequado a essa população.

Art. 5º A adesão à Política Estadual poderá ser estendida, mediante convênio, a municípios turísticos ou com infraestrutura de coworking, internet de alta velocidade e rede de apoio ao estrangeiro.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios operacionais e os órgãos responsáveis pela sua implementação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

[...].

A presente proposição tem por finalidade instituir uma política estadual de incentivo, acolhimento e permanência de nômades digitais no Estado de Santa Catarina, em consonância com a Resolução CNIG nº 45/2021 e a Portaria Interministerial nº 28/2021, que regulamentam a concessão de visto temporário e autorização de residência para estrangeiros que exerçam atividades profissionais de forma remota.

Santa Catarina já figura entre os principais destinos brasileiros para nômades digitais, com destaque para cidades como Florianópolis, Joinville e Balneário Camboriú. Apesar dessa posição privilegiada, o Estado ainda carece de uma política pública estruturada que potencialize os benefícios econômicos, culturais e sociais advindos da presença desse público.

O perfil dos nômades digitais caracteriza-se pelo alto poder aquisitivo, consumo em moeda estrangeira, elevado grau de escolaridade, valorização da cultura local e inserção em redes de turismo e economia criativa. Ao estimular sua permanência em território catarinense, o Estado amplia a circulação de recursos na economia local, promove a internacionalização da sua imagem e fortalece a vocação para inovação, conectividade e sustentabilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nesse contexto, o projeto de lei propõe:

A criação de um Alvará Simplificado Estadual, com vistas à regularização formal das atividades profissionais exercidas de maneira remota por nômades digitais;

A isenção de taxas estaduais relativas ao registro de atividade profissional desse público;

A criação da Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND), órgão responsável por centralizar serviços, fornecer informações multilíngues e garantir o acolhimento eficiente aos profissionais estrangeiros;

A integração com redes de coworkings, ecossistemas de startups, universidades e polos de inovação, fortalecendo o intercâmbio tecnológico e o ambiente de negócios;

O apoio a municípios com infraestrutura adequada, boa conectividade e atrativos turísticos, fomentando a descentralização do desenvolvimento econômico.

Com tais medidas, espera-se não apenas atrair novos residentes temporários internacionais, como também estimular o crescimento de setores estratégicos da economia catarinense, gerar emprego e renda, valorizar o capital humano e promover uma distribuição regional mais equilibrada do progresso.

[...].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. O art. 19 do Decreto Estadual no 2.382/2014, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei, assim determina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, incumbindo às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O projeto de lei, em síntese, institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de atrair, facilitar a permanência e promover a integração de trabalhadores remotos estrangeiros, com base na Resolução CNIG nº 45, de 9 de setembro de 2021. (art. 1º, PL)

II.1. Da constitucionalidade formal

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva** não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto não trata de nenhuma das matérias dispostas no artigo 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondente ao artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC), *verbis*:

CRFB - Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - **disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CEC - Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Compreendo que o simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja, ainda, para estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)."* (Tema 917 da Repercussão Geral - ARE 878.911).

A questão central reside em definir o que se deve entender por "tratar da atribuição de seus órgãos". Uma interpretação excessivamente literal e restritiva poderia levar à conclusão de que qualquer norma que mencione uma atividade a ser desempenhada por um órgão executivo estaria invadindo a esfera de competência do Governador. Tal entendimento, todavia, engessaria a atividade legislativa e contrariaria a própria lógica do sistema de freios e contrapesos.

A reserva de iniciativa, como exceção à regra geral da iniciativa concorrente, deve ser interpretada restritivamente. O que a Constituição visa proteger é a prerrogativa do Executivo de definir sua própria estrutura organizacional e as competências nucleares de seus órgãos, ou seja, de dispor sobre a arquitetura da máquina administrativa.

Dito isso, a mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe



ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta em inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

O Poder Legislativo tem legitimidade para elaborar leis de interesse do povo, já que é parte do poder político estatal. E mais, as leis, na contemporaneidade que vivemos, devem influir na realidade social, transformando e melhorando a situação da comunidade. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AgR no RE nº 290.549/RJ, considerou constitucional a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Discutiu-se naquela via processual a constitucionalidade de ato normativo criador de programa social intitulado "Rua da Saúde". Restou assentado, no voto do Ministro relator, que a edição da questionada lei, decorrente de iniciativa parlamentar, não representou invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Veja-se:

"(...) a criação do programa instituído por meio dessa lei apenas tinha por objetivo fomentar a prática de esportes em vias e logradouros públicos, tendo ficado expressamente consignado nesse texto legal que 'a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo', a quem incumbirá, também, aprovar as vias designadas pelos moradores para a execução do programa."

De forma análoga, o Projeto de Lei em análise, ao instituir a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital, não promove inovações no plano organizacional da Administração Pública, tampouco altera a estrutura de seus órgãos. Seu propósito é reforçar obrigações já previstas constitucionalmente, como o dever do Estado de assegurar o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o acesso à cultura (art. 5º, XIII, e art. 23, V, da Constituição da República).

Entretanto, merece especial atenção o disposto no art. 4º do Projeto de Lei, que prevê a criação da "Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND)", vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS). Importa destacar que não se trata da criação de um novo órgão público autônomo, dotado de estrutura e cargos próprios, mas da instituição de uma instância de coordenação e articulação de ações administrativas já existentes, no âmbito de uma secretaria que já possui estrutura definida. Trata-se, portanto, de uma medida de natureza eminentemente funcional.

Assim, a ACAND, nos termos propostos, não possui natureza autárquica nem estrutura própria, tampouco promove reestruturação da Administração Pública. Limita-se a atuar como espaço institucional de articulação de políticas já atribuídas à SICOS, sem gerar impacto relevante sobre a organização administrativa ou sobre o orçamento estadual.

Dessa forma, resta afastada qualquer hipótese de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que a proposição não invade competência privativa do Governador, tampouco trata de matéria sujeita a essa reserva. O Projeto limita-se a instituir uma política pública de interesse geral, voltada à valorização do trabalho, do empreendedorismo e da inovação, compatível com os princípios constitucionais e promoção dos direitos fundamentais.

Sobre a **constitucionalidade formal orgânica**, uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade, que "*significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.º: 6362. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 2/9/2020).



É também o que explica, nestes termos:

"(...).

O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior.

(...)" (TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle)

Como decorrência desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar interpretação que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, e presumir que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência, claramente, excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, de modo a prestigiar o pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), fundamento da República Federativa do Brasil:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).** 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. **Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.** 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento (STF. Tribunal Pleno. RE n.: 194704. Relator para o Acórdão: Ministro Edson Fachin. Data do julgamento: 29/6/2017).

Embora a entrada e permanência de estrangeiros, incluindo a concessão de vistos, sejam matérias de competência privativa da União (art. 22, XV, da Constituição Federal), o Projeto de Lei em análise não trata desses aspectos. Parte-se do pressuposto de que o estrangeiro já ingressou legalmente no país, com base na Resolução CNIG nº 45/2021, que regulamenta a concessão de visto temporário para nômades digitais (Art. 1º, PL). O projeto limita-se, portanto, à promoção de políticas estaduais voltadas ao acolhimento e à integração desses indivíduos após sua regular entrada no território nacional.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nesse sentido, a proposta estabelece ações administrativas no âmbito estadual, tais como: emissão de alvarás estaduais por meio de procedimento simplificado; isenção de taxas estaduais relacionadas ao exercício profissional remoto; celebração de parcerias com universidades, espaços de coworking e prefeituras; criação de estrutura institucional de apoio por meio da Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND); e disseminação de informações multilíngues sobre serviços públicos, cultura e legislação estadual, entre outras iniciativas.

Trata-se, portanto, de conteúdo normativo que se insere integralmente no campo de competência dos estados-membros — especialmente nas áreas de cultura, educação, desenvolvimento regional, inovação e fomento à economia — sem qualquer sobreposição ou conflito com normas federais vigentes.

Dessa forma, à luz do art. 24, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que disciplina o regime da competência legislativa concorrente, evidencia-se a existência de um verdadeiro "*condomínio legislativo*", no qual os entes federativos exercem competências de forma harmônica e coordenada, respeitados os limites constitucionais.

No entanto, cumpre tecer algumas considerações a respeito do **artigo 6º do projeto de lei**.

O dispositivo em questão prevê prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a proposta legislativa. Trata-se de previsão inconstitucional por incorrer em clara violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição da República e replicado no artigo 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, a prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, cerceando a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e reiterada nesse sentido, rechaçando a validade de normas de origem parlamentar que fixam prazos para a expedição de decretos regulamentadores pelo Chefe do Poder Executivo, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Governador do Estado do Espírito Santo contra a Lei estadual n. 7.436/2002, com a alteração promovida pela de n. 10.684/2017, a isentar os veículos de pessoas com deficiência do pagamento de pedágio nas rodovias do Estado. 2. O requerente sustenta a



inconstitucionalidade da norma ante os seguintes argumentos: (i) ofensa ao princípio da separação dos poderes, no que teria havido usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, inclusive mediante a estipulação de prazo para regulamentação da lei; e (ii) violação ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias, uma vez que a isenção impactaria a receita das concessionárias sem previsão de compensação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se a norma impugnada, ao estabelecer isenção em pedágios de rodovias estaduais para pessoas com deficiência e estipular prazo para regulamentação pelo Executivo, contrariou o princípio da separação dos poderes, usurpou a competência legislativa privativa do Poder Executivo e violou o princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de serviço público. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A legislação impugnada não versa sobre matérias relativas ao funcionamento da Administração, notadamente no que se refere a servidores e órgãos, de modo que não está evidenciada ofensa à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo prevista no art. 61, § 1º, da Constituição de 1988. Precedentes. **5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.** 6. A previsão de isenção de pedágio para veículos de pessoas com deficiência não configura, por si só, à míngua de elementos precisos, alteração substancial do contrato de concessão, tampouco enseja desequilíbrio econômico-financeiro apto a justificar a declaração de inconstitucionalidade, consistindo em instrumento de efetivação de direitos fundamentais dessas pessoas, em especial o de ir e vir e o de acessibilidade. 7. A previsão de benefícios a pessoas com deficiência encontra respaldo na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no ordenamento jurídico com status de norma constitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 7.436/2002 do Estado do Espírito Santo. (ADI 3816, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 31-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

Dessa forma, **não se configurando usurpação da competência privativa do Governador do Estado para a iniciativa legislativa, tampouco invadindo-se a competência legislativa privativa da União, entendo que o presente projeto de lei é formalmente constitucional, exceto no que tange ao artigo 6º da proposta, que impondo prazo para regulamentação da lei viola atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal, ofendendo ainda os artigos 2º da Constituição da República e 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, o que torna inconstitucional mencionado dispositivo.**

II.2. Da constitucionalidade material

Quanto à constitucionalidade material, não verifico ofensa a nenhum dispositivo constitucional, na medida em que o conteúdo da proposição prestigia as disposições que asseguram o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, bem como o acesso à cultura (art. 5º, XIII, e art. 23, V, da CRFB).

Constato também, portanto, a constitucionalidade material do PL em análise



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo que o artigo 6º do Projeto de Lei n. 0288/2025 padece de inconstitucionalidade por violação dos arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988, não vislumbrando vícios de inconstitucionalidade, formal ou material, em relação às demais medidas propostas.

É o parecer.

JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6VZEL837**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA (CPF: 030.XXX.129-XX) em 12/09/2025 às 12:42:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:02 e válido até 13/07/2118 - 14:09:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY4XzEzMTcxXzlwMjVfNlZaRUw4Mzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013168/2025** e o código **6VZEL837** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13168/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 0288/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 0288/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e cultura insertos na Constituição Federal. 5. Exceção do art. 6º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988). 6. Inconstitucionalidade tão somente do art. 6º do Projeto de Lei n. 0288/2025.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0B32LRT0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 12/09/2025 às 14:42:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY4XzEzMTcxXzlwMjVfMEIzMkxSVDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013168/2025** e o código **0B32LRT0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13168/2025

Assunto: *Diligência. Projeto de Lei n. 0288/2025, de iniciativa parlamentar, que "Institui a Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências." 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Não ofensa à iniciativa reservada ao Governador do Estado (Tema n. 917/STF). 2. Constitucionalidade forma subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência concorrente. 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador, cujo objetivo vai ao encontro das determinações sobre o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão e cultura insertos na Constituição Federal. 5. Exceção do art. 6º, que prevê prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria. Violação ao princípio da separação dos poderes (arts. 2º e 84, inciso II, da CRFB/1988). 6. Inconstitucionalidade tão somente do art. 6º do Projeto de Lei n. 0288/2025.*

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, autuado sob o número SCC 13168/2025, encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1328/SCC DIAL GEMAT, para exame e emissão de parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 0288/2025, de iniciativa parlamentar, que visa instituir a "Política Estadual de Acolhimento ao Nômade Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina". A análise em tela decorre de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), com o fito de subsidiar a deliberação daquela Casa Legislativa.

Após o recebimento do expediente, os autos foram devidamente despachados por este Gabinete à Consultoria Jurídica (COJUR) para a elaboração de parecer técnico-jurídico sobre a matéria. Em resposta, a COJUR apresentou minucioso parecer, subscrito pelo ilustre Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, e referendado pelo Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, Dr. Gustavo Schmitz Canto, cuja conclusão aponta para a constitucionalidade da proposição legislativa, com exceção do seu artigo 6º, que padeceria de vício de inconstitucionalidade formal por violação ao princípio da separação dos poderes.

O referido Projeto de Lei, em sua essência, estabelece um conjunto de diretrizes e ações voltadas a atrair e facilitar a permanência de trabalhadores remotos estrangeiros no território catarinense, definindo como nômade digital, para os fins da lei, o estrangeiro que, com vínculo de trabalho remoto com empresa estrangeira ou atuando como autônomo no exterior, ingressa no país com visto temporário, sem vínculo empregatício no Brasil. Dentre as medidas propostas, destacam-se a facilitação para a emissão de alvarás estaduais, a isenção de taxas de registro estadual, a promoção de ações de integração cultural e econômica, e a criação da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

"Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND)", vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Serviço (SICOS).

O parecer da Consultoria Jurídica, ao analisar a proposição, afastou a ocorrência de vício de iniciativa, por entender que a matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, estabelecido no artigo 50, § 2º, da Constituição do Estado, e no artigo 61, § 1º, da Constituição da República, fundamentando sua análise na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 917 da Repercussão Geral. No que tange à competência legislativa, o parecer concluiu pela inexistência de invasão da esfera de atribuições da União, uma vez que a política estadual proposta não interfere na regulação da entrada e permanência de estrangeiros, mas atua de forma complementar, no âmbito do fomento ao turismo, à cultura e ao desenvolvimento econômico regional. Contudo, no que concerne ao artigo 6º do projeto, que estipula o prazo de noventa dias para a regulamentação da lei pelo Poder Executivo, o parecerista vislumbrou ofensa direta ao princípio da separação dos poderes, consagrado nos artigos 2º e 84, inciso IV, da Constituição Federal.

Esgotada a análise no âmbito da Consultoria Jurídica, os autos retornam a este Gabinete do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos para apreciação superior, antes de serem submetidos à Vossa Excelência para a deliberação final.

É o relato do necessário. Passo à análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

Após detida análise dos autos, acolho, na íntegra, as conclusões exaradas no judicioso parecer elaborado pela Consultoria Jurídica, sem prejuízo de tecer as considerações adicionais que se seguem, a fim de robustecer o entendimento manifestado e delimitar com precisão o escopo do controle de constitucionalidade exercido por esta Procuradoria Geral do Estado.

II.1. Da Constitucionalidade Formal Subjetiva: Ausência de Vício de Iniciativa

A análise da constitucionalidade formal de uma proposição legislativa inicia-se, invariavelmente, pela verificação da legitimidade do seu proponente, isto é, se a iniciativa para a deflagração do processo legislativo respeitou as balizas de competência estabelecidas pela ordem constitucional. A regra geral, em nosso sistema, é a da iniciativa concorrente ou comum, conferida a qualquer membro ou comissão do Poder Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, e a outros órgãos e atores sociais, conforme o disposto no artigo 61, *caput*, da Constituição da República, e no artigo 50, *caput*, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As hipóteses de iniciativa legislativa reservada, por constituírem exceção a essa regra, devem ser interpretadas de forma restritiva.

O Projeto de Lei n. 0288/2025, de iniciativa parlamentar, não versa sobre nenhuma das matérias elencadas como de iniciativa privativa do Governador do Estado nos artigos 50, § 2º, da Constituição Estadual, e 61, § 1º, da Carta Magna. A proposição não trata de regime jurídico de servidores públicos, não cria ou extingue cargos, funções ou empregos na administração direta ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

autárquica, nem dispõe sobre a organização e estrutura de órgãos da administração pública. A criação da "Autoridade Catarinense de Acolhimento ao Nômade Digital (ACAND)", prevista no artigo 4º, conforme bem pontuado pelo parecerista, não representa a instituição de um novo órgão na estrutura administrativa do Estado, dotado de autonomia e cargos próprios. Trata-se, em verdade, da designação de uma instância de coordenação e articulação funcional no âmbito de uma Secretaria de Estado já existente, a SICOS, para a execução de uma política pública específica, sem implicar alteração da estrutura organizacional do Poder Executivo.

Nesse contexto, a matéria se amolda perfeitamente à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878.911, paradigma do Tema n. 917 da Repercussão Geral, segundo a qual "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)". O projeto em exame, ao instituir uma política pública, estabelece diretrizes para a atuação administrativa, sem, contudo, interferir no núcleo essencial da discricionariedade do Executivo para dispor sobre sua organização e funcionamento. A mera criação de atribuições ou deveres para a Administração Pública, desde que não invada o campo da gestão administrativa reservada, é inerente à própria função legislativa e não configura vício de iniciativa.

II.2. Da Constitucionalidade Formal Orgânica: Respeito à Repartição de Competências Federativas

Superada a questão da iniciativa, cumpre analisar se o Estado de Santa Catarina detém competência para legislar sobre a matéria. A Constituição da República, em seu artigo 22, inciso XV, atribui à União a competência privativa para legislar sobre "emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros". Uma análise apressada poderia sugerir que o Projeto de Lei estadual, ao tratar de "nômades digitais", que são estrangeiros, estaria a invadir essa esfera de competência. Todavia, tal conclusão seria equivocada.

O objeto do Projeto de Lei n. 0288/2025 não é a regulação do ingresso ou da condição jurídica do estrangeiro no território nacional. Pelo contrário, a proposição parte do pressuposto de que o nômade digital já se encontra em situação migratória regular no país, conforme expressamente mencionado em seu artigo 1º, que remete à Resolução CNIG nº 45, de 9 de setembro de 2021, ato normativo federal que disciplina a concessão de visto temporário e autorização de residência para essa categoria de imigrante. A lei estadual, portanto, atua em um momento posterior e em um campo material distinto: o do acolhimento, da integração e do fomento econômico-cultural.

As medidas previstas no projeto, como a simplificação de alvarás *estaduais*, a isenção de *taxas estaduais*, a promoção de ações de integração cultural e turística e a articulação com atores locais, inserem-se inequivocamente no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre turismo, cultura e fomento à produção e ao desenvolvimento econômico (artigo 24, incisos I e VII, da Constituição Federal), bem como na competência remanescente para dispor sobre assuntos de interesse local e regional. A iniciativa catarinense, longe de conflitar com a



legislação federal, atua de forma suplementar, criando um ambiente favorável no Estado para um público específico cuja presença é permitida e regulada pela União.

Essa interpretação harmoniza-se com a visão contemporânea do federalismo cooperativo e com o princípio da subsidiariedade, que orienta a distribuição de competências no sentido de prestigiar a atuação dos entes federativos mais próximos dos cidadãos, sempre que estes puderem agir de forma mais eficiente.

II.3. Da Inconstitucionalidade Parcial: A Violação ao Princípio da Separação dos Poderes no Artigo 6º

Conforme acertadamente apontado no parecer da Consultoria Jurídica, o artigo 6º do Projeto de Lei n. 0288/2025 padece de vício insanável de inconstitucionalidade formal. O dispositivo estabelece que "O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo os critérios operacionais e os órgãos responsáveis pela sua implementação". Tal imposição de prazo representa uma indevida e manifesta ingerência do Poder Legislativo na esfera de competências do Poder Executivo, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, cláusula pétreia insculpida no artigo 2º da Constituição da República e replicada no artigo 32 da Constituição Estadual.

A competência para expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis é uma prerrogativa institucional do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa atribuição, embora vinculada à existência de lei prévia, encerra um juízo de conveniência e oportunidade quanto ao momento e ao conteúdo do ato regulamentar. Ao Poder Legislativo cabe editar a lei, estabelecendo normas gerais e abstratas; ao Poder Executivo cabe, dentro dos limites da lei, dar-lhe concretude por meio da regulamentação, planejando sua implementação de acordo com as capacidades administrativas e as prioridades de governo. A fixação de um prazo peremptório pelo legislador para o exercício dessa função regulamentar subverte essa lógica, cerceando a autonomia administrativa e a discricionariedade do Governador do Estado. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e consolidada no sentido de declarar a inconstitucionalidade de dispositivos legais de iniciativa parlamentar que fixam prazo para a regulamentação de leis pelo Poder Executivo.

Portanto, a conclusão pela inconstitucionalidade específica e isolada do artigo 6º do projeto é medida que se impõe, a fim de preservar a higidez do sistema de freios e contrapesos e a autonomia funcional do Poder Executivo.

II.4. Da Constitucionalidade Material

Por fim, no que tange ao mérito da proposição, não se vislumbra qualquer ofensa a princípios ou direitos consagrados na ordem constitucional. Ao contrário, a política de acolhimento ao nômade digital busca concretizar valores fundamentais, como a livre iniciativa, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, o fomento ao turismo e o intercâmbio cultural. A iniciativa representa uma legítima opção do legislador catarinense de modernizar a economia do Estado, alinhando-a às novas dinâmicas do trabalho globalizado e fortalecendo setores estratégicos como



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

a tecnologia, o turismo e a economia criativa. As diretrizes e ações propostas são razoáveis e proporcionais aos fins almejados, situando-se dentro da margem de conformação política do Poder Legislativo.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho integralmente o **Parecer n. 335/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. João Carlos Castanheira Pedroza, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, para manifestar-me pela **constitucionalidade formal e material do Projeto de Lei n. 0288/2025, com exceção de seu artigo 6º**, que se revela formalmente inconstitucional por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88 e art. 32 da CESC), em razão da imposição de prazo para o exercício da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo (art. 84, IV, da CRFB/88).

À superior consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, data da assinatura digital.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 335/2025-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F01W4X7K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 12/09/2025 às 14:56:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 13/09/2025 às 14:46:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMTY4XzEzMTcxXzlwMjVfRjAxVzRYN0s=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013168/2025** e o código **F01W4X7K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.